

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 35, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Recorre da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 69, de 2007, a respeito da votação preferencial de requerimento de retirada de pauta, antes do início da discussão das matérias constantes na Ordem do Dia.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe pela qual o Deputado Onyx Lorenzoni recorre contra a decisão do Presidente da Casa que indeferiu-lhe a Questão Ordem nº 69/07, apresentada no dia 10 do mês de abril de 2007.

Na referida Questão de Ordem, o Deputado Onyx Lorenzoni lembra o que dispõe o inciso I do § 4º do art. 159, no sentido de que, basicamente, “o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira.” A esse propósito, Sua Excelência indicou a existência de um requerimento, apresentando pelos Democratas, que solicitava a retirada de uma determinada proposição da Ordem do Dia. Assim, no entendimento do referido parlamentar, havendo número, a deliberação deveria iniciar-se pelo requerimento.

O Senhor Presidente, por seu turno, observou que, como ainda não havia quórum para deliberação, aplicava-se, na espécie, o disposto no § 3º do art. 82, do mesmo Regimento, isto é, “não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quórum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.”

Registramos ter o Presidente ressaltado que, para atender a pretensão do Deputado Onyx Lorenzoni, seria preciso configurar-se, em primeiro lugar, um pré-requisito básico, qual seja a existência de quórum. Sem quórum, não poderia ser votada a proposição, e, menos ainda, requerimentos sobre a mesma, inclusive aquele de retirada.

De acordo com o Presidente da Casa, esse raciocínio deveria ser adotado em relação à solicitação do Deputado Onyx Lorenzoni, uma vez que este parlamentar buscava imprimir efeito suspensivo à decisão denegatória da Questão de Ordem. Em outras palavras, para o Presidente, e mesmo que houvesse apoio de um terço (art. 95, § 9º), restava não configurada a possibilidade de que o Plenário viesse a apreciar a solicitação de efeito suspensivo, justamente pela inexistência de quórum para a votação.

Reportamos, ainda, que aos autos foi também anexada a Questão de Ordem nº 73/07, proposta pelo Deputado Cláudio Cajado, em relação à qual passamos agora a nos manifestar, ressalvando, entretanto, que não foi formalizado recurso pelo indeferimento da mesma.

Basicamente – e de igual modo –, o Deputado Cláudio Cajado formulou Questão de Ordem insurgindo-se contra a possibilidade de ser iniciada a Ordem do Dia sem a apreciação prévia de requerimento de retirada de pauta. Além disso, Sua Excelência manifestou discordância quanto ao fato de ser iniciada a Ordem do Dia inexistindo quórum para qualquer deliberação, ou sem que tivesse sido distribuído o parecer sobre matéria objeto de apreciação naquela oportunidade. O Presidente da sessão considerou que o tema já fazia parte de Recurso (que ora apreciamos), ou seja, tratava-se de matéria vencida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De logo nos manifestamos pelo acerto da decisão da Presidência que não acatou as Questões de Ordem. Para tanto, lembramos, em primeiro lugar, que o Regimento Interno, no seu art. 159 – que trata da Preferência – estabelece:

“Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I- o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

A apreciação pura e simples desse dispositivo poderia nos levar à conclusão de que as Questões de Ordem seriam procedentes. Ocorre, não obstante, que o Senhor Presidente da Casa lembrou, com acerto, que para aplicação do referido dispositivo regimental seria preciso configurar-se previamente um requisito, qual seja a existência de quórum para a votação. Como não havia quórum, teria curso e aplicação outro dispositivo regimental, qual seja o art. 82, mais especificamente o seu § 3º:

“Art. 82. Às onze ou às dezesseis hora, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quórum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

No caso sob análise, então, não fora obtido quórum suficiente para a votação, razão pela qual o Presidente da Casa anunciou “o debate das matérias em discussão.” Sua Excelência, assim, antes do mais, aplicou o Regimento Interno. Faltava, desse modo, o requisito fundamental para a configuração da preferência alvitrada nas Questões de Ordem e, assim, neste Recurso que estamos apreciando: o quórum de votação. Sem quórum as

matérias não poderiam ser levadas à consideração da Casa, e, antes dessas, os eventuais requerimentos sobre elas apresentados visando, por exemplo, a sua retirada de pauta. Estamos certos de que, se quórum houvesse, teria o Presidente da Câmara iniciado a votação, em primeiro lugar, pelos requerimentos de retirada, conforme pretendiam os Deputado Onyx Lorenzoni e Cláudio Cajado.

Por essas razões, voto pelo não acolhimento do Recurso n.º 35, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator